



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Assessor do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento

Sua Referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 394/XIV/1ª – “Estabelece o regime de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes”**

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 142.º, do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, sobre o projeto de Lei acima identificado.

A iniciativa legislativa em causa, de acordo com a exposição de motivos respetiva, visa estabelecer o regime de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes e definir os pressupostos e termos do procedimento de impugnação do mandato dos membros daqueles órgãos.

Pretende-se deste modo, assegurar uma participação alargada dos principais órgãos de soberania no seu processo de nomeação, reforçando a sua independência e reforçando o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos, através de um modelo tripartido

de nomeação: o Presidente da República nomeia, sob proposta do Governo e após audição pública na Assembleia da República.

Destacamos ainda que, para efeitos do presente projeto de Lei, são consideradas entidades administrativas independentes, para além daquelas que se encontram previstas na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, também o Banco de Portugal, entidade que se encontra excecionada da aplicação da Lei-Quadro das Entidade Reguladoras.

O projeto de diploma em análise vem ainda proceder à alteração do artigo 17.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto e ao artigo 27.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Em suma, a presente medida visa garantir uma maior independência nos processos que envolvem a nomeação e o exercício do mandato dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes, pelo que nada temos a observar, devendo a oportunidade política inerente à eventual aprovação do projeto de Lei *sub judice* ser analisada pelas entidades competentes para tal aprovação.

Assim, **concluindo**:

Na perspetiva do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nada temos a observar, devendo a oportunidade política inerente à eventual aprovação desta iniciativa ser analisada pelas entidades competentes para tal aprovação.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim

AL